



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 039/2006

Sessão: 230ª Ordinária de 12 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2693/2003

Auto de Infração Nº: 1/200308029

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Raibel Distribuidor de Alimentos Ltda

Recorrido: Ambos

Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS–**  
Auto de Infração **PARCIALMENTE**  
**PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento da conta mercadoria. Decisão com base nos artigos 127, I ; art. 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Preliminares de Nulidade rejeitadas. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa **Raibel Distribuidora de Alimentos Ltda:**

*"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1ª e/ou série D (consumidor) – Omissão de saídas. Através do levantamento fiscal da conta mercadoria, verificou-se que o contribuinte omitiu saída no vr. de R\$ 33.678,31, visto que o custo da mercadoria vendida superou sua receita bruta em R\$ 198.107,73".*

ICMS: R\$ 33.678,31

MULTA: R\$ 79.243,09

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I; 169; 174; 177, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante faz um demonstrativo da conta mercadoria e acrescenta: "Face ao exposto, e inexistindo documentos que comprovem o aporte de recursos para fazer frente ao prejuízo evidenciado, fica caracterizada uma omissão de receita oriunda da saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, punida na forma do disposto no art. 878-III-b do Dec. 24.569/97, que prevê uma multa de 40% do valor da operação, sem prejuízo do pagamento do imposto, cobrado através do Auto de Infração nº 2003.08029".

O atuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, em razão do agente fiscal ter extrapolado o período autorizado, no Ato Designatório, para a fiscalização.

Quanto ao mérito, alega que a atuante também lavrou um outro Auto de Infração com base de cálculo no valor de R\$ 151.997,47, por falta de escrituração, sem excluir tal valor do presente AI, que deduzido torna a conta mercadoria positiva. Por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Parcial procedência da ação fiscal, em razão da exclusão de parte do ICMS já exigido no outro AI.

Por ter sido a decisão monocrática contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador singular recorre de ofício.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado discorda da decisão singular e sugere a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, todavia sob fundamento diverso, em razão da aplicação de penalidade mais benéfica.

**É O RELATÓRIO**



## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada promoveu vendas, em seu estabelecimento comercial, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto nos artigos 127, I; 169; 174; 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota fiscal, modelo 1 ou 1<sup>A</sup>*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII;*

*I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a agente fiscal extrapolou o período autorizado no ato designatório para fiscalização, estando impedida para lavrar o Auto de Infração tornando, assim, a ação fiscal nula, como também o julgamento parcial excluindo-se somente parte do ICMS referente a outro Auto de Infração.

Diferentemente do que alega a recorrente, o período estipulado no ato designatório corresponde ao que fora fiscalizado (1º/1/2000 a 31/12/2000), portanto não há que se falar em nulidade, como não acarreta a nulidade, a parcial procedência da ação fiscal.

Afastadas as preliminares de nulidades, a acusação fiscal deve prosperar, as diferenças apontadas comprovam a venda de mercadorias sem documentação fiscal. O recorrente em nenhum momento contesta equívocos no levantamento fiscal realizado.



Quanto à decisão singular, discordamos da exclusão do imposto relativo ao outro Auto de Infração, pois tal acusação refere-se aos meses de abril, maio e agosto de 2000, enquanto o presente AI refere-se a julho de 2000. Logo, não houve cobrança em duplicidade.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123III "b" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

**Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**  
(...).

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.*

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância, porém, sob fundamento diverso, em face de aplicação da Lei 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

#### **Demonstrativo do Credito Tributário**

<b>Base de Cálculo:</b>	<b>R\$ 198.107,73</b>
<b>Imposto:</b>	<b>R\$ 33.678,31</b>
<b>Multa (30%):</b>	<b><u>R\$ 59.432,31</u></b>
<b>Total:</b>	<b>R\$ 93.110,62</b>

**É O VOTO.**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Raibel Distribuidor de Alimentos Ltda e Recorrido: Ambos.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para, sob fundamento diverso, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, adequando o crédito tributário ao disposto na Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2006.

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

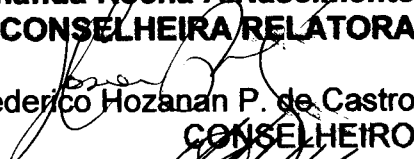
  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO